

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HERVAL DO OESTE

Ref.: PREGÃO ELETRONICO 034/2024

EMPRESA DAIANA VOGEL ZIMMERMANN LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 15.823.601/0001-71, sediada na Rodovia RS 122 km 15.6, Nº 16805, cidade São Sebastião do Caí e Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio de sua administradora que a esta subscreve, vem, com supedâneo no artigo 109 § 3º da Lei 8.666/93 c.c. art. 4º inc. XVIII da Lei 10.520/02, "*data maxima venia*", a augusta presença de Vossa Senhoria, apresentar

CONTRA RECURSO

Em face das equivocadas alegações registradas pela sociedade empresária ROMANELLI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, pelos motivos fáticos e jurídicos que passa a expor.

DOS FATOS

A RECORRENTE motivou na data de 21 de junho de 2024 o seguinte recurso:

“ Em breve síntese, a empresa DAIANA VOGEL ZIMMERMANN EIRELI EPP descumpriu os seguintes requisitos do edital:

- 1) Apresentou equipamento que não atende às especificações técnicas;
- 2) Não apresentou a alteração contratual vigente;
- 3) Não apresentou atestado de capacidade técnica compatível com o objeto da licitação

Com relação ao item 01:

Empresa Vencedora irá executar o objeto do presente edital de acordo com o Termo de Referência e responder a todos os esclarecimentos e as informações técnicas que venham a ser solicitadas pelo Município sobre o objeto do presente Edital.

Apresentação do equipamento

A ROMANELLI alegou que o equipamento ofertado pela LDA LUB 3 M/P não atende às especificações técnicas do edital, citando a falta de informações sobre o tipo de aço e espessura, entre outros pontos. Contudo, as especificações técnicas completas do equipamento foram detalhadamente apresentadas e são compatíveis com os requisitos do edital.

- **Chapa de aço carbono SAE 1020 com espessura mínima de 4,75 mm:** Conforme o descritivo técnico (item 1.2 do documento), o equipamento é fabricado em chapa de aço ASTM A-36 com espessura mínima de 4,75 mm, conforme exigido pela Portaria 134/22, aprovada pelo INMETRO. O processo de homologação inclui a espessura mínima de fabricação de 4,75 mm, conforme descrito na contestação.
- **Bomba centrífuga com rotor em bronze:** O equipamento possui bomba centrífuga com rotor em bronze ou alumínio, eliminando a possibilidade de faiscamentos internos, conforme detalhado na contestação.
- **Vedação em selo mecânico de alta resistência a produtos oleosos:** As bombas centrífugas são montadas com selo mecânico em VITON, compatível com derivados de petróleo, conforme padrão de construção.
- **Sinalização e outros detalhes:** A sinalização de acionamento, carretel de abastecimento, bico abastecedor e demais detalhes estão devidamente especificados no item 1.5 do descritivo técnico.
- Demais itens serão atendidos conforme especificação do edital e Termo de Referência.

São desafortadas as alegações da Recorrente, pois no site constam informações básicas do equipamento.

O edital não solicitava como exigência na participação do certame, catálogo completo de acordo com o Termo de Referência, visto que cada equipamento é fabricado de acordo com a necessidade do cliente.

Com relação ao item 02:

Surpreende fazer esse tipo de apontamento, pois a Alteração de nome empresarial a que se refere, é a **ALTERAÇÃO de DAIANA VOGEL ZIMMERMANN EIRELI para DAIANA VOGEL ZIMMERMANN LTDA**, feita de forma automática conforme legislação abaixo:

*“A alteração da natureza jurídica da presente sociedade operou-se por meio de transformação automática da **EIRELI para Sociedade Limitada**, conforme disposição contida no art 41 da Lei n.14.195, de 26 de agosto de 2021. Não será necessário documento/imagem formalizando a transformação, uma vez que decorre da Lei. Segundo o DREI, o art. 41 da Lei nº 14.195/2021 foi redigido com o intuito de **extinguir a EIRELI**, cuja razão de ser deixou de existir com o advento da Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019), **que permitiu a constituição de sociedade limitada por apenas uma pessoa.**”*

E o enquadramento da empresa como EPP, não necessita de alteração no contrato social, pois é vinculado conforme faturamento anual.

A empresa estava classificada como “DEMAIS” no ano de 2022 e em 2023 voltou novamente no enquadramento de “EPP”.

O contrato social apresentado está atualizado e dentro das normas conforme solicitação do edital, pois sua autenticação conforme segue, foi dia 29/05/2024.



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 7334929 em 24/09/2020 da Empresa DAIANA VOGEL ZIMMERMANN EIRELI, CNPJ 15823601000171 e protocolo 206553285 - 15/09/2020. Autenticação: FFE34EBCF3A28874B7CB165A51ACFB525B3D330. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://juicisr.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 20/655.328-5 e o código de segurança WIQZ. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/05/2024 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.

pág. 1/10

Com relação ao item 03:

O edital solicitava um “**Atestado de capacidade técnica**, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o licitante esteja executando ou

tenha executado **serviços compatíveis** com o objeto desta licitação/termo de referência.”

O atestado não precisa ser idêntico, mas serviços compatíveis com o objeto da licitação.

O equipamento licitado pelo órgão trata-se de um Equipamento Rodoviário, desta forma todos os atestados apresentados pela empresa DAIANA são de Equipamentos Rodoviários, provando desta forma sua capacidade em atender ao objeto licitado.

A legislação discorre sobre o assunto na Nova Lei de Licitações, a Lei no 14.133/21, no Art. 67, nos incisos I e II.

*“§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital **poderá exigir** certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços **similares** ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não.”*

O edital que solicitar a quantidade de atestados seja a mesma ou maior, ou com descrição idêntica, isso é uma exigência ilegal. A administração pública não pode requerer atestados que mostrem a execução de quantidades maiores que o objeto licitado **ou que não estejam diretamente relacionados às suas características e complexidades.**

A CONTRARRAZOANTE é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital, tendo sido, portanto, considerada habilitada, classificada e posteriormente declarada vencedora do presente processo.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO

Em tal prol, ressalte-se lição do administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO:

“Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente.”

A licitação do tipo menor preço, como o próprio nome esclarece, busca a oferta mais vantajosa à Administração Pública, de modo a *poupar o erário* de gastos desnecessários.

Art. 3º. **A licitação destina-se** a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e **a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração...**

Sobre a relevância deste tema, convém citarmos explanação sem retoques elaborada por Maria Silvia Zanella Di Pietro:

“O objetivo primeiro da licitação é selecionar a melhor proposta. Tirar da Administração essa possibilidade é revestir o procedimento de um rigor

desnecessário (...).ⁱ

Por este motivo, os administradores públicos devem sempre adotar uma postura imparcial, velando pela participação do maior número de proponentes possível. Afinal, conforme assevera Toshio Mukai, **“a disputa entre os proponentes é tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo”**.ⁱⁱ

E justamente por possuir tal finalidade (obtenção da proposta mais vantajosa), a licitação não poderá, em hipótese alguma, ser atravancada por exigências desarrazoadas e inconstitucionais que desfavoreçam a competição sob a égide de obtenção de “*garantias*” à Administração Pública.

Agir com razoabilidade e proporcionalidade significa que o pregoeiro deve ter sempre em vista, de um lado, atender ao interesse público e, de outro, à finalidade específica. Na definição de Seabra Fagundes, “*a finalidade é o resultado prático que se procura alcançar*” com o emprego da lei e procedimentos adequados, ou seja, o desencadear de um procedimento licitatório deve sempre culminar em fins específicos e determinados, evitando, sempre que possível, formalidades desnecessárias e coibindo o emprego de excessos.

A presente contestação é fundamentada nos dispositivos da Lei nº 8.666/93, que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos. Destacamos os seguintes pontos relevantes:

- **Princípios da Administração Pública (Art. 3º):** A Administração Pública deve pautar suas ações pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, garantindo tratamento igualitário aos concorrentes no processo licitatório.
- **Especificação Técnica (Art. 12):** As especificações do edital devem ser objetivas, claras e suficientes para possibilitar a participação ampla dos

interessados. A DAIANA VOGEL ZIMMERMANN LTDA demonstrou que seu equipamento atende todas as especificações técnicas exigidas, conforme detalhamento apresentado.

- **Documentação Exigida (Art. 27):** O edital previu todos os documentos necessários à habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e econômico-financeira, todos os quais foram devidamente apresentados pela nossa empresa.
- **Julgamento das Propostas (Art. 44):** A escolha da proposta mais vantajosa para a Administração deve considerar critérios objetivos definidos no edital, como preço, prazos e condições de entrega. A contestação da empresa DAIANA VOGEL ZIMMERMANN LTDA visa assegurar que sua classificação seja mantida com base na observância estrita desses critérios.

Portanto, com base nos dispositivos legais supracitados, requeremos a manutenção de nossa classificação e habilitação no certame em questão.

DO PEDIDO

"*Ex positis*", Requer a Vossa Senhoria o conhecimento deste contrarrecurso, pois tempestivo, e, no mérito, declare-o procedente, mantendo a adjudicação estendida à DAIANA VOGEL ZIMMERMANN LTDA, pois habilitada corretamente, outorgando-lhe a cogente homologação do objeto licitado.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas **contrarrazões**, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

Termos em que pede,

E Aguarda Deferimento.

São Sebastião do Caí/RS, 26 de junho de 2023.



Daiana Vogel Zimmermann

ADMINISTRADORA

15.823.601/0001-71
128/0059793
DAIANA VOGEL ZIMMERMANN EIRELI
GAÚCHA REPRESENTAÇÕES
Est. RS 122, 16805 - Rio Branco
CEP 95760-000 - São Sebastião do Caí - RS